

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO  
AO PROJETO DE LEI Nº 5.131, DE 2023  
Apensado: PL nº 3.421, de 2024**

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a concessão de seguro-desemprego ao agricultor familiar cuja safra tenha sido frustrada em razão de fenômenos naturais ou acometimento de praga.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-D. Terá direito ao seguro-desemprego o agricultor familiar o seringueiro e o extrativista de que tratam as alíneas “a” dos incisos VII dos arts. 12 e 11, respectivamente, das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, cuja atividade tenha sofrido, na forma do regulamento, perda comprovada superior a 40% (quarenta por cento) do originalmente previsto, em razão de fenômenos naturais ou acometimento de praga.

§1º O benefício de que trata este artigo:

I – será concedido ao agricultor familiar que desempenhe suas atividades na qualidade de proprietário, arrendatário, parceiro ou meeiro e que comprove:



- a) não possuir renda mensal familiar superior a 4 (quatro) salários mínimos;
- b) não explorar área superior a 4 (quatro) módulos fiscais;
- c) ter se dedicado à atividade agrícola, ininterruptamente, nos últimos 12 (doze) meses;
- d) estar a propriedade rural cadastrada no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

II - terá o valor de um salário mínimo por mês e será concedido por um período de até 4 (quatro) meses, a cada período aquisitivo de 12 (doze) meses;

III - não poderá ser percebido concomitantemente ao gozo de outro benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte, auxílio-acidente e transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o **caput** e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004;

IV - será cancelado nas seguintes hipóteses:

- a) início de atividade remunerada;
- b) início de percepção de outra renda;
- c) morte do beneficiário; ou
- d) comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

§2º O Poder Público federal divulgará mensalmente lista dos beneficiários em gozo do seguro-desemprego de que trata este artigo, com a identificação, por localidade, do nome, endereço, data e número de inscrição no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF).

§3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, aquele que fornecer ou beneficiar-se de laudo ou informações falsas para o fim de obtenção do benefício de que trata este artigo estará sujeito ao cancelamento do seu registro no CAF, por dois anos.”



**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA  
Presidente

